

## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### RESOLUÇÃO Nº 240, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece as Normas Regulamentadoras para o Armazenamento e o Uso de Material Biológico Humano, no âmbito da UFMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 441/11-CNS; a Portaria nº 2.201/2011, do Ministério da Saúde; a Resolução nº 292/99-CNS; a Resolução nº 466/2012-CNS; e considerando demais documentos contidos no Processo nº 23104.004929/2015-30, resolve, ad referendum:

Art. 1º Estabelecer as **Normas Regulamentadoras para o Armazenamento e Uso de Material Biológico Humano** da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

# CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DA ABRANGÊNCIA

- Art. 2º Estas Normas norteiam as ações para a elaboração de Protocolo de Desenvolvimento para o Armazenamento e Uso de Material Biológico Humano e dispõe sobre as regras pertinentes a essa finalidade, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - Art. 3° Para fins destas Normas considera-se:
- I Biobanco: coleção organizada de material biológico humano e informações associadas, coletado e armazenado para fins de pesquisa, conforme regulamento ou normas técnicas, éticas e operacionais pré-definidas, sob responsabilidade e gerenciamento institucional, sem fins comerciais;
- II Biorrepositório: coleção de material biológico humano, coletado e armazenado ao longo da execução de projeto de pesquisa específico, conforme regulamento ou normas técnicas, éticas e operacionais pré-definidas, sob responsabilidade institucional e gerenciamento do pesquisador, sem fins comerciais;
- III Material Biológico Humano: espécimes, amostras e alíquotas de material original e seus componentes fracionados:
- IV Informações Associadas: quaisquer informações relativas ao participante da pesquisa e seu material biológico, incorporadas ao registro no biobanco ou biorrepositório;
- V Projeto de Pesquisa: documento em que é descrita a pesquisa em seus aspectos fundamentais, incluindo informações relativas ao participante da pesquisa, detalhamento a respeito dos métodos que serão utilizados para a coleta e tratamento das amostras biológicas, qualificação dos pesquisadores e instâncias responsáveis;
- VI Protocolo de Desenvolvimento: documento no qual são definidos a constituição de biobancos e biorrepositórios, seus responsáveis e seus aspectos fundamentais, como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) a ser utilizado, as informações relativas ao participante e às amostras e as etapas de coleta, processamento, armazenamento, distribuição e descarte de material biológico humano;





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- VII Participante da Pesquisa: aquele que, de forma esclarecida, livre e autônoma, consente em participar de pesquisas, atuais ou potenciais, envolvendo o armazenamento de seu material biológico em biobancos ou biorrepositórios;
- VIII Regimento Interno para Biobanco (RIB): documento que contempla as características, a finalidade, a estrutura organizacional e o modus operandi de cada biobanco, bem como a descrição dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) que correspondem à sistematização das técnicas de coleta, processamento, armazenamento, disponibilização e descarte de materiais biológicos humanos;
- IX Termo de Responsabilidade Institucional (TRI): declaração institucional de responsabilidade técnica e financeira para constituição e manutenção do biobanco, integrante do Protocolo de Desenvolvimento;
- X Termo de Transferência de Material Biológico (TTMB): documento devidamente aprovado pelo Sistema CEP/Conep quando da proposição do projeto de pesquisa, por meio do qual o pesquisador responsável recebe o material biológico humano armazenado com suas informações associadas, assumindo a responsabilidade pela sua guarda e utilização, pela garantia do respeito à pessoa e à confidencialidade e pelo fornecimento, ao biobanco, das informações obtidas em sua pesquisa; e
- XI Termo de Compromisso para o Uso de Material Biológico: documento em que o pesquisador se responsabiliza pelo uso e destinação de material biológico e informações associadas, resguardando a confidencialidade e o sigilo.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O ARMAZENAMENTO E USO DE MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO NA UFMS

- Art. 4º Os locais para o armazenamento e o uso de material biológico humano podem estar situados na UFMS em apenas uma ou em várias edificações, construídas ou adaptadas para este fim.
- Art. 5º Os locais para o armazenamento e o uso de material biológico humano devem adotar um conjunto de práticas e dispor de equipamentos e instalações voltados à prevenção, minimização e/ou eliminação de riscos inerentes à saúde humana, às atividades de pesquisa e ao meio ambiente.
- Art. 6° As pesquisas que utilizam materiais biológicos humanos devem prever o retorno dos benefícios ao indivíduo e à sociedade, delineados de forma clara e consubstanciada.
- Art. 7° Os materiais biológicos humanos armazenados e as informações associadas a eles devem ser organizados na UFMS como:
  - I Biobanco; ou
  - II Biorrepositório.
- Art. 8º São critérios primordiais do funcionamento de Biobancos e de Biorrepositórios:





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- I a qualidade, a segurança, a adequação técnica, a observância aos preceitos éticos, morais e jurídicos do material armazenado e das informações associadas; e
  - II o controle e a administração do material biológico e das informações associadas.
- Art. 9º Todos os materiais biológicos humanos e informações associadas deverão ter garantida a preservação de privacidade, sigilo, segurança e integridade dos dados.

#### Seção I Do Biobanco

- Art. 10. A constituição e o credenciamento do Biobanco requerem a submissão prévia de um Protocolo de Desenvolvimento para análise do CEP/UFMS e, após aprovado nesta instância, à análise e parecer final da Conep.
- Art. 11. O Protocolo de Desenvolvimento para constituição de Biobanco na UFMS deve conter a descrição das políticas de segurança para os sistemas de acesso às amostras armazenadas no Biobanco e as informações associadas, com níveis de permissão diferenciados e formas de evitar, por meio de processos de codificação e decodificação, a identificação do participante da pesquisa por pessoal não autorizado.
- Art. 12. O Protocolo de Desenvolvimento deve conter a descrição das políticas de utilização racional do material biológico humano armazenado, a fim de garantir a preservação do acervo, privilegiar o seu uso social e científico e evitar o esgotamento desnecessário das amostras.
  - Art. 13. O Protocolo de Desenvolvimento deve conter os seguintes anexos:
- I Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) aplicáveis ao material biológico humano armazenado;
  - II Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE);
  - III Termo de Responsabilidade Institucional (TRI); e
  - IV Regimento Interno do Biobanco (RIB).
- Art. 14. O Biobanco deverá conter um sistema seguro de identificação, que garanta o sigilo, o respeito à confidencialidade e à recuperação dos dados dos participantes da pesquisa, para fornecimento de informações do interesse destes ou para a obtenção de consentimento específico para utilização em nova pesquisa.
- Art. 15. Quando houver alteração da titularidade da responsabilidade pelo Biobanco, tal fato deve ser prontamente comunicado ao Sistema CEP/Conep.
  - Art. 16. O Biobanco está sujeito à inspeção sanitária pelos órgãos competentes.

Seção II Do Biorrepositório





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- Art. 17. O Biorrepositório deve estar vinculado a um projeto de pesquisa específico, previamente aprovado pelo CEP/UFMS e, quando for caso, pela Conep.
- Art. 18. Os responsáveis por Biorrepositório, instalados na UFMS, devem atender às determinações do Protocolo de Desenvolvimento para armazenamento e uso de material biológico.
- Art. 19. O período de armazenamento dos materiais biológicos, e das informações vinculadas ao projeto, será definido da seguinte forma:
- I no projeto de pesquisa correspondente, observando o cronograma aprovado pelo CEP e, quando for o caso, pela Conep; e
  - II nos POPs específicos.

Parágrafo único. Para uso compartilhado do material biológico armazenado e/ou informações associadas em Biorrepositório, o pesquisador deverá ter a expressa aprovação do responsável pelo Biorrepositório.

Art. 20. Todo e qualquer uso adicional de materiais biológicos humanos e informações associadas deverá ser objeto de uma emenda ao projeto original ou de um novo projeto de pesquisa igualmente submetido e aprovado pelo CEP e, quando for o caso, pela Conep.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSENTIMENTO INFORMADO E DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

- Art. 21. Todos os materiais biológicos humanos e informações associadas deverão ser obtidos com autorização dos participantes de pesquisa ou responsáveis legais, por meio de um processo de consentimento, que deverá ser pautado pelo princípio da responsabilidade e da confiança entre estes e o pesquisador contemplando as regras específicas destas Normas.
- Art. 22. O consentimento referente à coleta, depósito, armazenamento e utilização de material biológico humano em Biobanco e Biorrepositório deverá ser formalizado por meio de TCLE.
- § 1º Tratando-se de amostras para Biobanco, o TCLE deve oferecer ao participante da pesquisa a possibilidade de optar por uma das seguintes situações, excludentes entre si:
  - I manifestação expressa da necessidade de novo consentimento a cada pesquisa; e
  - II manifestação expressa de dispensa de novo consentimento a cada pesquisa.
- § 2º Na opção prevista no inciso I o sujeito da pesquisa pode indicar, no TCLE, de forma expressa, as pessoas que podem consentir na utilização de seu material biológico humano armazenado, em caso de óbito ou condição incapacitante.
- § 3º Deve ser garantido gratuitamente, a qualquer tempo pelo pesquisador, acesso do participante da pesquisa aos resultados obtidos a partir do seu material biológico armazenado e às orientações quanto às suas implicações, incluindo o aconselhamento genético, quando aplicável.





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- Art. 23. O processo de consentimento informado, para a coleta, depósito, armazenamento e utilização de material biológico identificado deve ser prévio à realização da coleta ou do processamento do material para a pesquisa e registro das informações associadas, e formalizado por meio de TCLE.
- Art. 24. O consentimento livre e esclarecido referente à coleta, depósito, armazenamento, utilização e descarte de material biológico humano em Biorrepositório é formalizado por meio de TCLE específico para cada pesquisa.
- Art. 25. Quando fundamentada a impossibilidade de contato com o sujeito de pesquisa, deverá o pesquisador submeter o projeto ao CEP, a quem caberá julgar a pertinência da solicitação e emitir parecer sobre a utilização ou não do material biológico humano armazenado.
- Art. 26. O processo de consentimento deve assegurar aos participantes de pesquisa, responsáveis ou representantes legais:
- I a livre manifestação da vontade para autorizar o armazenamento e o registro das informações associadas ao material biológico;
- II o acesso às justificativas, às informações pessoais, aos objetivos e aos procedimentos relativos à utilização do material biológico e informações associadas;
  - III a informação sobre os riscos possíveis e os benefícios esperados da pesquisa;
- IV o direito de conhecer a identificação dos responsáveis, pessoa física ou jurídica, pela guarda do material biológico e informações associadas;
- V a liberdade de retirar o seu consentimento para a manutenção ou a utilização de seu material biológico armazenado e informações associadas, em Biobanco ou Biorrepositório, a qualquer tempo, com validade a partir da data da comunicação da decisão, sem que isso importe qualquer prejuízo pessoal;
- VI a liberdade manifestada por escrito e assinada, de optar por não conhecer o resultado da pesquisa que possa estar relacionada ao material biológico cedido e/ou às informações associadas;
- VII a vontade, que deverá ser expressa por escrito e assinada no TCLE, de não ser novamente contatado para consentir sobre o uso do material biológico e/ou informações associadas, em caso de futuras e distintas pesquisas; e
- VIII o cadastramento das informações prestadas em sistema de informação seguro que possibilite a manutenção do sigilo e o contato posterior.
- § 1º No caso do estabelecido no inciso V, a retirada do consentimento será formalizada por manifestação expressa, assinada, do participante da pesquisa ou seu representante legal.
- § 2º Conforme estabelecido no inciso V, o material deverá ser descartado, nos moldes do Capítulo VII e as informações associadas ignoradas, salvo quando se tratar de amostras associadas também a procedimentos assistenciais.
- § 3º Quando se tratar de amostras armazenadas em biorrepositório, no caso do inciso VII, o participante da pesquisa sempre deverá ser contatado novamente para obtenção de novo TCLE.





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- Art. 27. No caso específico de informações genéticas relacionadas ao material biológico armazenado e/ou informações associadas, o processo de consentimento informado deve observar:
- I as informações genéticas não relacionadas com o objetivo da pesquisa, para a qual o material biológico foi coletado, não serão comunicadas ao participante, exceto nos casos em que haja tratamento disponível;
- II o participante da pesquisa deverá, por escrito, manifestar a não autorização para a divulgação personalizada de informação obtida com a pesquisa que possa ter implicações para outros indivíduos da família na atualidade ou em gerações futuras; e
- III no caso do participante de pesquisa não manifestar por escrito a negativa mencionada no inciso II deste artigo, o pesquisador responsável poderá comunicar a outros indivíduos da família resultados que possam beneficiá-los ou aos seus descendentes.
- Art. 28. São direitos do participante da pesquisa que devem obrigatoriamente constar do TCLE:
- I o acesso gratuito às informações associadas ao seu material biológico humano armazenado:
- II o acesso gratuito às informações obtidas a partir do seu material biológico humano utilizado;
- III o acesso gratuito às informações genéticas obtidas a partir do seu material biológico humano utilizado, inclusive aquelas que implicam riscos para doenças não preveníveis ou riscos familiares;
- IV o anonimato em quaisquer formas de divulgação das informações ou resultados associados ao material biológico humano utilizado;
  - V a retirada do consentimento, a qualquer tempo;
- VI a designação das pessoas que poderão ter acesso à sua informação genética, em caso de óbito ou condição incapacitante; e
- VII o acesso às informações sobre as finalidades do armazenamento, incluindo seu responsável legal, os riscos e benefícios potenciais, as garantias de qualidade da conservação e integridade de seu material biológico, bem como as medidas para garantir a privacidade e a confidencialidade.
- § 1º A garantia do cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV é atribuição do pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa.
- § 2º Tratando-se de Biobanco, cabe ao responsável pelo seu gerenciamento fornecer, ao pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa, a identificação do participante cuja amostra foi utilizada, nas situações previstas nos incisos II, III e IV.
- Art. 29. A proteção dos direitos dos participantes da pesquisa, em particular a confidencialidade dos dados e a conservação adequada do Material Biológico Humano armazenado, cabe ao pesquisador responsável e à Instituição.





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Parágrafo único. O participante da pesquisa deve ser comunicado sobre a perda, alteração ou destruição de suas amostras biológicas ou da decisão de interrupção da pesquisa, quando for o caso, como também sobre a dissolução ou transferência do Biorrepositório ou do Biobanco.

### CAPITULO IV DA COLETA, CONCESSÃO, GUARDA E UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS BIOLÓGICOS E DAS INFORMAÇÕES ASSOCIADAS

- Art. 30. Em todos os casos de coleta, concessão, guarda e utilização dos materiais biológicos e das informações associadas devem ser asseguradas a confidencialidade e a privacidade.
- Art. 31. São consideradas situações que podem impossibilitar a obtenção prévia do consentimento informado, para a coleta de material biológico e informações associadas:
  - I situações assistenciais de emergência;
- II situações inesperadas durante a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;
- III impossibilidade de contatar as pessoas para consentir, por estarem em lugar incerto e não sabido; e
- IV falecimento do interessado e nenhuma manifestação contrária deste em vida, expressa por escrito, ou de seus familiares, na seguinte ordem: cônjuge ou companheiro, descendentes maiores e capazes e ascendentes.
- Art. 32. No caso de coleta e/ou o armazenamento do material biológico e informações associadas ter sido feito de forma identificada, porém sem o prévio consentimento dos participantes ou dos pacientes, o pesquisador deverá:
- I nos casos possíveis, obter o posterior consentimento dos participantes ou dos sujeitos;
- II mencionar e justificar a impossibilidade de obtenção do consentimento no projeto de pesquisa a ser submetido à avaliação do CEP; e
- III utilizar o material biológico e informações associadas somente após a aprovação do projeto pelo CEP.
- Art. 33. Fica assegurado às autoridades de vigilância sanitária o acesso aos registros para fins de inspeção e investigação, nos casos previstos em lei e que possam colocar em risco a saúde pública. Igualmente, nestes casos, fica assegurada a confidencialidade das informações.
- Art. 34. No caso da coleta realizada de material biológico e armazenado na Instituição sob conhecimento e anuência do CEP/UFMS, anteriormente a estas Normas, e de forma anônima e sem identificação, fica dispensado o processo de consentimento e respectivo TCLE para a sua utilização, desde que seja aprovada pelo CEP a anonimização.





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- §1º Nessas circunstâncias, o pesquisador responsável deverá ter a previsão de uso do material biológico e informações anonimizadas devidamente esclarecidas no projeto de pesquisa ou de desenvolvimento, o qual deverá ser consubstanciado por Termo de Compromisso para Uso de Dados e Material Biológico.
- §2º O Termo de Compromisso para Uso de Dados e Material Biológico deve ser assinado por todos os pesquisadores envolvidos na manipulação e uso do material biológico e informações associadas sem identificação, e constar como anexo do projeto.
- Art. 35. As concessões devem ser gratuitas não podendo, em qualquer hipótese, ser remuneradas, cabendo apenas o ressarcimento eventual de gastos de transporte e alimentação relacionados aos procedimentos de coleta o qual, obrigatoriamente, deverá estar estabelecido e especificado no projeto de pesquisa, previamente aprovado pelo CEP.

Parágrafo único. No Termo de Consentimento, devem estar descritas as informações que serão obtidas e armazenadas.

- Art. 36. A utilização comercial e o patenteamento de material biológico humano armazenado em Biobanco ou Biorrepositório são vedados nos termos da legislação vigente.
- Art. 37. Os procedimentos de assistência à saúde têm preferência sobre a coleta e utilização de material biológico humano para fins de pesquisa, cabendo, neste caso, apenas a manipulação do material excedente.
- §1º A coleta será realizada, sempre que possível, de forma conjunta com os procedimentos necessários para diagnóstico e tratamento, salvo quando se tratar de coleta prospectiva para fins de pesquisa aprovada previamente pelo CEP e, quando for o caso, pela Conep.
- §2º Quando o material biológico não for procedente de atividades assistenciais, somente é cabível a coleta das partes renováveis integrantes do corpo humano.
- §3º O material biológico humano deverá retornar ao setor competente da mesma instituição com vistas à utilização em atividades de assistência ou diagnóstico complementar, quando for o caso.
- Art. 38. No caso de coleta de sangue, deverão ser adotados os procedimentos técnicos-científicos vigentes.
- Art. 39. O acesso do pesquisador responsável às amostras armazenadas em Biobanco ou Biorrepositório na UFMS dar-se-á somente após aprovação do projeto de pesquisa pelo CEP ou pela Conep, quando for o caso.

## CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DOS MATERIAIS BIOLÓGICOS E TRANSFERÊNCIA DAS





# Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### INFORMAÇÕES ASSOCIADAS, QUANDO FOR O CASO

- Art. 40. O transporte de material biológico e a transferência de informações associadas poderão ser realizados internamente na UFMS e/ou para outras instituições de pesquisa, no âmbito regional, nacional e internacional, devendo atender:
- I às exigências da lei e/ou de resoluções respectivas, se existentes, emitidas pelas autoridades competentes a cada situação, como a Resolução nº 20, RDC, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- II aos POPs estabelecidos ou, se inexistentes estes, aos POPs reconhecidos no estado da arte, especificamente relacionados ao material transferido;
- III às exigências éticas e jurídicas relacionadas à transferência de informações associadas; e
  - IV ao Termo de Transferência de Material Biológico.

Parágrafo único. A transferência do material biológico humano armazenado entre Biobanco ou Biorrepositório, da própria ou de outra instituição, deverá ser comunicada ao participante da pesquisa, mediante novo contato com o participante da pesquisa; e, sempre que possível, ou na impossibilidade, deverá ser apresentada justificativa ao sistema CEP/Conep.

- Art. 41. No caso de pesquisa com material biológico armazenado e informações associadas envolvendo mais de uma instituição, sejam regionais, nacionais ou estrangeiras, deverá haver um acordo prévio e formal de colaboração entre as instituições.
- §1º Essas instituições poderão fazer uso comum do material biológico armazenado e suas informações, conforme estabelecido nos referidos acordos, incluindo o Termo de Transferência de Material Biológico e contemplando as formas de operacionalização e de utilização descritas nos respectivos POPs.
- §2º Toda e qualquer utilização destes materiais deve estar prevista em projeto de pesquisa aprovado pelo CEP.
- §3º O respectivo acordo deverá estabelecer, obrigatoriamente, regras relacionadas ao resguardo dos direitos dos participante de pesquisa dos quais é obtida a amostra bem como dos direitos decorrentes dos resultados da pesquisa e sua exploração comercial.
- Art. 42. Nos casos de utilização compartilhada do material biológico armazenado sem identificação, previstos em acordos institucionais, é necessária a obtenção de Termo Específico para Transferência deste material à instituição parceira, respeitando-se os procedimentos de transferência previstos nos respectivos POPs, nestas Normas e na lei.
- Art. 43. Quando os materiais biológicos coletados na UFMS forem depositados em outras instituições para atividade de Biobanco, a UFMS deve ter uma participação formal e poder de decisão sobre o uso do material e de suas informações associadas, devendo o pesquisador responsável pelo projeto fazer constar no acordo interinstitucional que:





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- I o material biológico armazenado e informações associadas deverão ser compartilhados igualmente entre as instituições signatárias do acordo, de modo que estes materiais biológicos e informações associadas não poderão ser considerados de uso exclusivo da instituição depositária;
- II o material biológico armazenado e informações associadas não poderão ser utilizados sem a ciência e concordância da instituição cedente; e
- III os pesquisadores da UFMS terão o direito de acesso ao material biológico e suas informações para futuras pesquisas, cumpridas as formalidades previamente estabelecidas em Lei, nestas Normas e no acordo celebrado.
- Art. 44. No caso de remessa de material biológico humano de Biorrepositório ou de Biobanco, para instituição sediada fora do território nacional, obedecer-se-á à Resolução nº 441, de 12 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Saúde.

# CAPÍTULO VI DO ARMAZENAMENTO E DO DESCARTE DE MATERIAL BIOLÓGICO E INFORMAÇÕES ASSOCIADAS.

- Art. 45. De acordo com os princípios éticos e jurídicos estabelecidos nesta Resolução, e em conformidade com os respectivos POPs de coleta e dos cronogramas dos projetos de pesquisa aprovados, fica estabelecido que o período de armazenamento do material biológico e das informações vinculadas será de até dez anos no âmbito da UFMS para Biorrepositório.
- §1º Poderá haver renovação do período estabelecido no projeto por mais cinco anos mediante solicitação justificada do pesquisador responsável, acompanhada do relatório das atividades de pesquisa desenvolvidas com o material até esta etapa, e de acordo com um novo cronograma para o projeto de pesquisa submetido ao CEP Institucional.
- §2º O prazo de armazenamento de material biológico humano em Biobanco é indeterminado.
  - Art. 46. O material biológico humano armazenado em Biorrepositório pode:
  - I permanecer armazenado, se em conformidade com as normas pertinentes do CNS;
- II ser transferido formalmente para outro Biorrepositório ou Biobanco, mediante aprovação dos CEPs e das instituições envolvidas; ou
- III ser descartado, conforme normas vigentes de órgãos técnicos competentes, e de acordo com o TCLE, respeitando-se a confidencialidade e a autonomia do sujeito da pesquisa.
- Art. 47. No caso de pesquisa envolvendo mais de uma instituição, deve haver acordo firmado entre as instituições participantes, contemplando formas de operacionalização, compartilhamento e utilização do material biológico humano armazenado em Biobanco ou Biorrepositório, inclusive a possibilidade de dissolução futura da parceria e a consequente partilha e destinação dos dados.





## Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- Art. 48. O descarte do material biológico humano armazenado pode ocorrer:
- I pela retirada do consentimento do participante;
- II devido à inadequação da amostra por critérios de qualidade;
- III por iniciativa da Instituição; ou
- IV pela dissolução do Biobanco.
- Art. 49. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo anterior, são obrigatórias:
- I a oferta formal do material biológico humano armazenado a, no mínimo, duas instituições de pesquisa que possuam Biobanco e a apresentação comprovada da recusa; e
- II a submissão da decisão institucional e da destinação do material biológico ao CEP, que as encaminhará para avaliação da Conep.

### CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 50. O Biobanco localizado nas Unidades da Administração Setorial ficará sob a coordenação geral da Administração Central da Instituição, por meio da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação ou por delegação de competência, ouvida a Direção da respectiva Unidade da Administração Setorial.

Parágrafo único. Entende-se por coordenação geral, nestas Normas, as atividades de criação, planejamento, manutenção, avaliação e extinção do Biobanco.

- Art. 51. Caberá à Direção da Unidade da Administração Setorial onde o Biobanco está localizado, compor as comissões responsáveis pelo desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, manutenção e gerenciamento destes, ouvida a Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação.
- Art. 52. As comissões de que trata o artigo anterior deverão ser compostas por três a cinco pesquisadores e um técnico-administrativo, lotados na respectiva Unidade, e deverão manter a Direção regularmente informada sobre a situação, por meio de termos de organização, manutenção e gerenciamento do respectivo Biobanco.
- Art. 53. O gerenciamento dos Biorrepositório ficará a cargo dos coordenadores de projetos de pesquisa a eles associados.

Parágrafo único. A Direção da Unidade de Administração Setorial deverá ser formalmente comunicada pelo coordenador do projeto de pesquisa da existência do Biorrepositório, incluindo o nome do projeto a ele associado, bem como sua vigência.

Art. 54. As Comissões designadas para organização, manutenção e gerenciamento do Biobanco deverão elaborar um regulamento interno de funcionamento do Biobanco respeitando a legislação vigente e estas Normas.





# Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



- Art. 55. Os pesquisadores responsáveis por projetos que utilizem materiais biológicos previamente armazenados, ou suas informações, deverão se comprometer, assim como toda a sua equipe de pesquisa, com o cumprimento de todas as normas, POPs e com acordos previamente estabelecidos.
- Art. 56. Os procedimentos assistenciais que tenham a previsão de coleta ou armazenamento de material biológico e informações associadas para uso em pesquisa serão de responsabilidade do profissional de saúde envolvido com o projeto, salvo outras disposições constantes no projeto de pesquisa.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Biobanco/Biorrepositório constituído na UFMS anteriormente a estas Normas deverá adequar-se ao nela disposto no prazo de um ano, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A observância das normas previstas nesta Resolução será objeto de análise e aprovação pelo Sistema CEP/Conep.

- Art. 58. O Biobanco deverá estar credenciado no Sistema CEP/Conep e estará sujeito à inspeção sanitária pelos órgãos competentes.
- Art. 59. A Instituição, por meio da Direção da Unidade da Administração Setorial e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, responsável pelo Biobanco, deverá encaminhar ao sistema CEP/Conep, a cada cinco anos, o relatório de atividades no qual conste o número de participantes incluídos no período e a relação de pesquisas que utilizaram material biológico.
- Art. 60. Os POPs relativos aos Materiais Biológicos Humanos existentes e armazenados na UFMS deverão ser elaborados pelas Comissões responsáveis pelos Biobancos e aprovados pelo CEP no prazo máximo de doze meses após a entrada em vigência destas Normas.
- Art. 61. Os casos omissos serão avaliados pelo Comitê de Ética em Pesquisa e pelas instâncias pertinentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - Art. 62. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 63. Fica revogada a Resolução nº 193, de 9 de dezembro de 2015.

NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR

